Acórdão: 15.506/02/1^a

Impugnação: 40.010105380-11

Impugnante: Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.

PTA/AI: 01.000138684-52 Inscrição Estadual: 481.559293.00-40

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Recolhimento a menor do ICMS em virtude do uso indevido da redução de base de cálculo, tendo em vista a inobservância da condição exigida na parte final do item 1 do Anexo IV do RICMS/96 para a fruição do benefício. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de saídas de mercadorias, em 24/05/2000, acobertadas por notas fiscais com base de cálculo indevidamente reduzida, já que o contribuinte não deduziu do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa nas notas fiscais, como determina o item 1 do Anexo IV do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.11/14), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.38/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/49, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, incumbe salientar que o feito fiscal em lide não traduz coisa julgada, como pretende o Sujeito Passivo. A postulação se fundamenta na tese de que o processo citado (02.000158100.69) se refere aos mesmos fatos geradores e tem a mesma capitulação legal do ora levado à baila.

Dos fundamentos da decisão mencionada (Acórdão n.º 14.148/01/2ª) se extrai que o Fisco cometera equívoco na formalização da peça fiscal, especificamente no que concerne à capitulação legal, que não foi acatada pela Egrégia Câmara de Julgamento, ensejando o cancelamento do feito. A ementa encontra-se às fls. 12, dispensando nova transcrição.

O Fisco observou, com propriedade, que o *decisum* expressamente ressalvou-lhe o direito de renovar a ação fiscal.

Outra circunstância que afasta o argumento da Impugnante é a verificação de que os dispositivos que fundamentam o feito *sub examine* não são os mesmos do Auto de Infração anterior, senão vejamos:

O presente Auto de Infração (vide fls. 03) contém a seguinte capitulação legal:

=> "INFRINGENCIA: LEI ESTAD 6763 ART 16 INCISO VI -

ART 16 INCISO XIII - 7

DEC. ESTAD 38104 ART 44 -

ANEXO IV ITEM 1

PENALIDADE: LEI ESTAD 6763 ART 56 INCISO II"

O mencionado feito fiscal, o de n.º 02.000158100.69 (fls. 24), traz o seguinte conteúdo, no mesmo campo:

=> "INFRINGENCIA: LEI ESTAD 6763 ART 16 INCISO VI XIII DEC. ESTAD 38104 96 ART 44 -

DEC.ESTAD ANEXO IV ART 44 INCISO I

PENALIDADE: LEI ESTAD 6763 ART 56 INCISO II"

Evidencia-se, deste modo, a diferença entre as capitulações dos dois feitos fiscais, bem como o motivo que levou à decisão anterior, ou seja, a inexistência de um artigo 44, inclusive com um inciso I, no Anexo IV do RICMS/96.

Pelos motivos expostos, não prevalece o pedido da Parte.

A autuação se circunscreve na argüição fiscal da aplicação feita pelo contribuinte do disposto no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 às operações consubstanciadas nas notas fiscais nas 056.397, 056.398 e 056.399 (fls. 05 a 07).

As operações em questão, não se discute, têm natureza de "dação em pagamento", sendo o destinatário localizado no Estado do Rio de Janeiro. Vê-se o exato enquadramento na hipótese de saída em operação interestadual, descrita no tipo.

As mercadorias envolvidas, também é incontroverso, estão entre aquelas relacionadas na norma, bem como a finalidade a que se prestam. A assertiva é corroborada pela verificação do código para a Nomenclatura Comum do Mercosul (vide fls. 33 a 35), o de n.º 38081024, assim descrito:

3808 - INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUALQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS

. . .

3808.10.24 - À base de Dissulfoton ou de Endossulfan

Apesar de ter informado em suas notas fiscais o abrigo do item "5", quando o correto seria o item "1", o erro formal não afastaria o gozo do benefício. Ocorre que, na parte final do item mencionado consta uma expressão que será o "divisor de águas" da questão, qual seja, a condicionante "desde que". Sendo condição, sua inobservância implica na impossibilidade da fruição do benefício da redução da base de cálculo.

O valor de cada operação, a teor do previsto na parte final do item 1 do Anexo IV do RICMS/96 deveria ser o valor resultante da dedução do preço das mercadorias do valor equivalente ao imposto dispensado na respectiva operação em função da redução da base de cálculo. É fácil perceber, da simples leitura dos documentos envolvidos, que o "VALOR TOTAL DA NOTA" é exatamente <u>o mesmo</u> que o apontado no campo "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS".

Além disso, também deixou o Sujeito Passivo de observar que tal dedução deveria estar expressamente indicada, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" das notas fiscais.

Não tendo sido atendida a condição insculpida na legislação tributária, corretas as exigências de ICMS e respectiva MR, já que as operações em tela não poderiam ocorrer com o benefício da redução de base de cálculo. Os valores cobrados pelo Fisco correspondem adequadamente à diferença entre o ICMS devido sem a redução e aquele obtido considerando-a.

Por fim, resta verificar que, de fato, a legislação não faz menção à circunstância específica de que não se deve promover a dedução determinada naquele item do Anexo IV quando o destinatário não for produtor rural. Simplesmente por inexistir a ressalva, não pode ser acatada a argumentação aduzida pela Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/02/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator